



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto nº 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, e o Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessa política e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que



respeitem a diversidade cultural, econômica, ambiental, e que sejam socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso a orientações que contribua para o enfrentamento a diabetes, doenças do coração, ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I- a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II- a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III- a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV- a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V- a produção de conhecimentos e informações úteis;
- VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município de Itaguaí.
- VII- a adoção de correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município e das comunidades na produção e no consumo de alimentos.



Art. 6º O Município de Itaguaí deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Art. 7º Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (SISAN-Itaguaí) para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população itaguaiense, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município de Itaguaí e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§1º A participação no SISAN-Itaguaí de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Itaguaí e pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) do Município de Itaguaí.

§2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN-Itaguaí o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§4º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN-Itaguaí.

Art. 8º O SISAN-Itaguaí têm por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no território do Município de Itaguaí.



Art. 9º Integram o SISAN-Itaguaí:

I- a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSAN-Itaguaí), instância responsável pela indicação ao COMSEA-Itaguaí das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN-Itaguaí;

II- o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-Itaguaí), órgão vinculado diretamente ao Poder Executivo Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN-Itaguaí), integrada por secretários municipais ou representantes oficiais por esses indicados, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

IV- os órgãos e entidades de direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional do Município e do Estado do Rio de Janeiro com atuação no Município de Itaguaí;

V- as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN Itaguaí.

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAGUAÍ COMSAN-ITAGUAÍ

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSAN-Itaguaí) será convocada pelo representante do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Assistência Social, de acordo com o cronograma definido para a realização da Conferência Nacional, Conferência Estadual do Rio de Janeiro e/ou conforme proposto pelo COMSEA-Itaguaí, com periodicidade não superior a quatro anos, e poderá ser precedida de conferências microrregionais, que deverão ser convocadas e organizadas pelo COMSEA-Itaguaí, nas quais serão escolhidos os delegados da Conferência Municipal.

Parágrafo único. O COMSEA-Itaguaí, definirá, de acordo com o seu regimento interno, a comissão responsável pela organização deste evento.

Art. 11. A COMSAN-Itaguaí é responsável pela indicação ao COMSEA-Itaguaí, ou ainda aos componentes do Sistema, das diretrizes e prioridades da



Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN Itaguaí.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAGUAÍ - COMSEA-ITAGUAÍ

Art. 12. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguaí (COMSEA- Itaguaí), órgão colegiado, permanente, não jurisdicional, tem competência deliberativa e consultiva, propositiva e fiscalizadora, constituindo-se um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil organizada voltado a políticas públicas sociais e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, obedecendo os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. O COMSEA-Itaguaí tem como finalidade defender o direito constitucional de cada pessoa à alimentação adequada, bem como assessorar a administração pública, além de ser responsável pelas seguintes atribuições:

I- convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II- propor a Administração Pública Municipal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III- articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Território;

IV- definir, em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

V- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Governo Federal,



Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VI- mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VII- efetuar o credenciamento das entidades e organizações da sociedade civil que tenham interesse em realizar atividades no âmbito da Política de SAN no território, a partir dos critérios indicados pelo COMSEA-Itaguaí, sem prejuízo do credenciamento junto ao Conselho Municipal de Assistência Social nas hipóteses de financiamento pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII- atuar como instância deliberativa no âmbito de sua competência na aplicação de recursos que o próprio COMSEA-Itaguaí entender pertinente;

IX- indicar seu presidente dentre os representantes da sociedade civil organizada e seu secretário geral dentre os representantes do Poder Executivo Municipal;

SEÇÃO III

DA CÂMARA INTERSECRETARIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ – CAISAN ITAGUAÍ

Art. 14. Fica instituída a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN-Itaguaí), no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (SISAN Itaguaí), com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Itaguaí será regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal, obedecendo os princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 15. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí (CAISAN Itaguaí), integrada por secretários municipais ou representantes oficiais designados, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, tem as seguintes atribuições, dentre outras:

I- elaborar, a partir das diretrizes emanadas pelo COMSEA Itaguaí, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo



diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação de sua implementação;

II- coordenar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí;

III- desenvolver as políticas, os planos, os programas e as ações de segurança alimentar e nutricional, numa relação de parceria com os demais envolvidos;

IV- rever e aprimorar, a partir das deliberações das COMSANS-Itaguaí, a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V- desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar análises necessárias as formulações de proposições para a área;

VI- fornecer dados e prestar informações para o desenvolvimento das atividades do COMSEA Itaguaí.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Art. 16. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itaguaí far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, asseguradas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º A participação do setor privado será incentivada nos termos das orientações editadas pelo COMSEA-Itaguaí.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O COMSEA Itaguaí elaborará seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, no prazo de sessenta dias contados da



publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 18. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 20. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação